



12463108



08020.001354/2019-63



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 94/2020/Splan/CGAD-DFNSP/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ

PROCESSO Nº 08020.001354/2019-63

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 6/2019

INTERESSADO: Eduardo Minghelli, Diretor da empresa Taurus Armas S/A.

1. OBJETO

1.1. Essa nota técnica tem como objeto a análise do Pedido de Impugnação impetrado pela empresa Taurus Armas S/A, por meio de seu diretor, Sr. Eduardo Minghelli, referente ao Pregão Eletrônico Internacional Senasp nº 6/2019 para registro de preços de pistolas 9mm. Em atendimento ao Despacho nº 604/2020/CPL/CGLIC-SEGEN/DIGES/SEGEN/MJ (12440463), serão objeto de análise somente os tópicos que se referem às especificações técnicas e correlatos referentes ao Termo de Referência (SEI 12322263).

2. DAS FORMALIDADES

2.1. É imprescindível destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública cumpre rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente o art. 3º que trata dos princípios básicos da licitação:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

3. ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. A empresa Taurus Armas S/A, por meio de seu diretor, Sr. Eduardo Minghelli, encaminhou pedido de impugnação ao Edital 6/2019 (SEI 12440456). No pedido, discorre acerca de diversos apontamentos, no que coube a Equipe Técnica análise e manifestação quanto a cinco pontos, conforme Despacho Nº 604/2020/CPL/CGLIC-SEGEN/DIGES/SEGEN/MJ (12440463) encaminhado pela Coordenação de Procedimentos Licitatórios da SEGEN, onde apresenta:

"[...] Os apontamentos os quais a equipe técnica deve se pronunciar são os seguintes:

- II - "Divergências entre o Termo de Referência e a Portaria MJSP nº 130, de 15 de abril de 2020 - Norma Técnica NT SENASP Nº 001/2020";
- V. a. - "Item 10.15.1 - Comprovação de autorização de fabricação e comercialização";
- V. b. - "Item 6.1.1 do Edital - Maturidade operacional"; e
- V. c. - "Item 18.1.3 do Termo de Referência - Certificado NATO - mudança do ensaio estático para o dinâmico de areia e pó";
- V. g. - "Da necessidade de CR de procurador".

3.2. Com base no exposto, passa-se a discorrer sobre os questionamentos:

3.3. III. Divergências entre o Termo de Referência e a Portaria MJSP N2 130, de 15 de abril de 2020 - Norma Técnica NT SENASP N2 001/2020

39. Em 15.04.2020 foi publicada a Portaria MSJSP nº 130/2020, que aprovou a Norma Técnica atinente a pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W para utilização policial (NT-SENASP n 001/2020), que, para sua elaboração, contou com a ampla participação e contribuições das empresas nacionais e internacionais do setor bélico, inclusive, por meio de audiência pública sobre o tema.

40. Como se observa na própria justificativa da NT-SENASP, a iniciativa do MJSP teve o objetivo de "dar base técnica para atas de registro de preços para aquisição de produtos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios", sendo que a norma aplicável ao "fornecimento de pistolas para atividade profissional de segurança pública", que é exatamente o caso aqui tratado, sendo então de rigor que seja observada tal norma na presente licitação. Vejamos:

NT SENASP Nº 001/2020 - Pistolas calibre 9x19 mm e 40 S&W

1. PREFÁCIO

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), responsável pelo programa Pro-Segurança, em consonância com a perspectiva estrutural de suprir as necessidades fundamentais das instituições de segurança pública, no tocante a equipamentos de qualidade que proporcionem condições mínimas necessárias para a atuação da atividade policial e com o modelo de construção coletiva, congregando experiências de profissionais com expertise consagrada na área, de forma a estimular a cooperação e a colaboração dos órgãos e instituições componentes do Sistema Unificado de Segurança Pública (SUSP), adotou a iniciativa de estabelecer Normas Técnicas para produtos de segurança pública, tendo em vista a devida atenção e base técnica à seguinte demanda pelo estabelecimento de atas, nacionais e internacionais, de registro de preço para licitação e na aquisição de serviços e produtos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, todos acorados por padrões de qualidade diferenciados que agregam valor ao desempenho do serviço policial.

(...)

2. ESCOPO

Esta NT-SENASP estabelece os requisitos mínimos de qualidade e desempenho os quais são aplicáveis ao fornecimento de pistolas calibre 9x19 mm e 40 S&W para a atividade profissional de segurança pública, de forma a garantir a segurança e a confiabilidade desse produto.

41. Na NT-SENASP não constou a obrigatoriedade da pistola não possuir trava externa e o retém ambidestro seria optativo, conforme a seguir:

5.2.	CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS:
5.2.1.	QUANTO A SEGURANÇA:
5.2.1.1.	Deverá possuir sistema de travamento para o gatilho (trava de gatilho), que impeça o gatilho de ser acionado por ação inercial ou acionamento acidental, exceto se a trava localizada no gatilho for corretamente acionada;
5.2.1.2.	Deverá possuir sistema interno de bloqueio do percussor (trava do percussor), impedindo que o percussor atinja a espoleta, a menos que a trava do gatilho seja corretamente acionada, não sendo permitida a marcação da espoleta, quando do simples manuseio do ferrolho, manuseio brusco ou queda da arma;
5.2.1.3.	Deverá possuir como requisito adicional optativo o indicador de munição na câmara (indicador de arma carregada);
5.2.1.4.	Deve possuir sistema de segurança que impossibilite a percussão da espoleta em casos de queda do armamento;
5.2.1.5.	A arma, com cartucho de munição na câmara, não pode produzir tiro após uma queda de, ao menos, uma altura de 2.000 mm em piso de concreto.
	(...)
5.2.5.1.	RETÉM DO FERROLHO:
5.2.5.1.1.	Deverá ser recartilhado ou texturizado, possibilitando ao operador destravar o ferrolho de maneira ergonômica e funcional, possuindo como requisito adicional optativo do tipo ambidestro ou reversível, para evitar prejuízo ou perda de empunhadura ou do aparelho de pontaria da arma durante sua utilização.

42. Logo, há clara divergência entre a norma e o Termo de Referência, pois os itens 2.2.2 e 2.9.1 impedem a existência de trava externa manual e exigem que o retém do ferrolho seja obrigatoriamente ambidestro, respectivamente:

2.2.2. Não deverá possuir qualquer trava externa manual, exceto quando compuser o sistema de segurança na trava do gatilho (trava de gatilho). Tal exigência se justifica pelo

(...)

2.9. Quanto ao retém do ferrolho:

2.9.1. Deverá ser obrigatoriamente do tipo ambidestro ou reversível, podendo ser recartilhado ou texturizado.

43. Caso contrário, desconsiderar-se-ia a longa tramitação do projeto de norma técnica e todo o trabalho do próprio MJSP e da indústria bélica, que a exemplo da Taurus, apresentou contribuições para o estabelecimento de uma referência nacional e que está baseando seus atuais e novos produtos nesta norma, sob pena de grave insegurança jurídica.

44. Como já dito, chama ainda atenção o fato de estar sendo utilizada na presente licitação outra norma, qual seja, a Portaria nº 389, de 13 de julho de 2020, que além de ser questionável do ponto de vista jurídico por também divergir da NT SENASP nº 001/2020, está restrita a DFNSP e, assim, não poderia ser utilizada como base técnica para a aquisição de milhares de pistolas para quase todos os órgãos de segurança pública em todas as regiões do país, como se pretende na presente licitação.

45. Logo, é obrigatória a observância da Portaria nº 130/2020, que aprovou a NT-SENASP nº 001/2020, já que sua aplicação é de âmbito nacional e envolve interesses dos Estados, aqui representados pelos órgãos participantes do pregão. Caso se pretenda utilizar a Portaria nº 389/2020, cujo âmbito de aplicação é restrito, a licitação deveria então ser somente para as 6.500 armas que seriam destinadas a DFNSP.

46. Logo, requer-se a alteração dos itens 2.2.2 e 2.9.1. do Termo de Referência para se adequar ao previsto na NT-SENASP nº 001/2020, ou seja, possibilitar a existência de trava manual e o retém do ferrolho ambidestro ser optativo, ou subsidiariamente, que a licitação não seja na modalidade de ata de registro de preços e que seja para atender tão somente as demandas da DFNSP, não permitindo a participação de outros órgãos.

3.4. RESPOSTA EPC:

3.4.1. Em suma, a empresa Taurus Armas alega haver exigências discrepantes entre o Termo de Referência e a Norma Técnica 01/2020 da SENASP (Portaria MJSP 130/2020, de 15 de abril de 2020), mais especificamente quanto às características de ambidestralidade do retém do ferrolho e ausência de travas externas.

3.4.2. De pronto, não cabe razão ao impugnante na questão apresentada pelas seguintes razões:

3.4.3. A Norma Técnica é resultado de um longo trabalho da equipe técnica responsável, que contou com a participação de diversos especialistas em armamento, de diferentes instituições de todo o país, inclusive tendo sido amplamente discutida por meio de Audiência Pública e de contribuições enviadas por qualquer cidadão à SENASP. Por sua própria natureza, o texto da Norma Técnica foi construído de forma propositalmente mais abrangente, já que não se presta ao mister de servir como Termo de Referência para futuras aquisições de pistolas.

3.4.4. De acordo com a NT-SENASP 001/20, a norma regulará os requisitos técnicos mínimos, ensaios e esquema de certificação das armas curtas dos calibres majoritariamente utilizados na atividade de segurança pública no país, buscando garantir sua qualidade e segurança quanto ao uso e performance operacional, resultando em economia ao erário público.

3.4.5. Assim, por óbvio, requisitos mais específicos como, por exemplo, cor, trava externa de segurança, comprimento do cano, comprimento e altura total, peso total com carregador vazio e aparelho de pontaria precisam de normativos internos específicos condizentes com a realidade operacional de cada órgão de segurança para estabelecer tais critérios não contemplados em norma mais abrangente.

3.4.6. Não foram estabelecidas, intencionalmente, características nevrálgicas do armamento (como, por exemplo, capacidade de carregador, tamanho de cano, comprimento e altura total da pistola, aparelho de pontaria, cor do armamento e ambidestralidade do retém do ferrolho), de modo a que cada órgão público possa especificar estes parâmetros conforme sua própria realidade e necessidade operacional. Inclui a escolha pelo calibre foi abrangida, se .40 S&W ou 9 x 19 mm *Parabellum*, de modo que esta escolha caberá à respectiva força de segurança pública, que avaliará os impactos logísticos e de treinamento envolvidos, por exemplo.

3.4.7. Nesta toada, a Força Nacional de Segurança Pública estabeleceu, por meio da Portaria 389/20, de 13 de julho de 2020, as características de armamento de porte reputadas como necessárias para o atendimento de sua realidade operacional, sendo posteriormente atualizados pela Portaria do Ministro nº 423, de 22 de julho de 2020 (SEI 12219862). Dentre estes parâmetros se encontram a ausência de travas externas (exceto a trava no gatilho), a ambidestralidade do retém do ferrolho, calibre nominal 9 x 19 mm *Parabellum*, tamanho de cano entre quatro e cinco polegadas, capacidade mínima de 15 cartuchos no carregador, etc.

3.4.8. Verifica-se, portanto, que a Portaria de Padronização da DFNSP atende integralmente aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos na Norma Técnica multicitada,

adequando objetiva e motivadamente suas necessidades doutrinárias internas, nos requisitos adicionais optativos da norma ou onde ela se faz silente, atentando concomitantemente para as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/2019 e demais legislações e princípios que norteiam as licitações públicas.

3.4.9. Constatou-se que não há contradição entre o Termo de Referência e a Norma Técnica 01/2020 da SENASP, já que o órgão responsável pelo processo aquisitivo apenas determinou quais atributos deseja em suas pistolas, em perfeita consonância com as diretrizes gerais e requisitos **mínimos** estabelecidos pela Norma Técnica, conforme trecho do prefácio extraído da norma:

Nesse sendo, a presente NT-SENASP regulará os requisitos técnicos mínimos ensaios e esquema de certificação das armas curtas dos calibres majoritariamente utilizados na atividade de segurança pública no país, buscando garantir sua qualidade e segurança quanto ao uso e performance operacional, resultando em economia ao erário público. (Grifo nosso)

3.4.10. Pelo exposto, a EPC entende por não persistir o argumento apresentado pelo requerente.

3.5. V. Documentação para Habilitação e Especificações Técnicas do Objeto

3.5.1. a. Item 10.15.1. Comprovação de autorização de fabricação e comercialização

52. Identificamos que, no item 10.15.1, foi suprimido o momento de apresentação da comprovação de autorização de fabricação e comercialização, que, no caso da empresa brasileira, seria o RETEX emitido pelo Exército Brasileiro:

10.15. Qualificação Técnica
10.15.1. Para verificação da regularidade de comercialização e operacionalidade da arma que será fornecida, será exigida, em conformidade com o descrito nas Especificações Técnicas (Anexo I-A), a apresentação dos seguintes documentos:
10.15.1.1. Para empresa brasileira, comprovação de autorização de fabricação e comercialização, da mesma marca, modelo, sistema de funcionamento e de segurança, por intermédio de Relatório Técnico Experimental (RETEX) emitido pelo Exército Brasileiro;
10.15.1.2. Para empresa estrangeira, comprovação de autorização de fabricação e comercialização, por meio de documento emitido por banco de prova ou Órgão Oficial do país de origem;
10.15.1.3. Em ambos os casos (empresa nacional ou estrangeira), deverão apresentar a comprovação de autorização de fabricação e comercialização, da mesma marca e modelo, podendo ser em diferente calibre.

53. O Edital anterior, que agendava a sessão para o dia 28.11.2019, estabelecia no item 9.8 que o RETEX deveria ser apresentado junto com as amostras, redação que deve ser restabelecida, ilustrada a seguir:

CASO.
9.8. Para verificação da regularidade de comercialização e operacionalidade da arma que será fornecida, será exigida, na fase de apresentação das amostras, em conformidade com o descrito nas Especificações Técnicas (Anexo I-A), a apresentação dos seguintes documentos:
9.8.1. Para empresa brasileira, comprovação de autorização de fabricação e comercialização, da mesma marca, modelo, sistema de funcionamento e de segurança, por intermédio de Relatório Técnico Experimental (RETEX) emitido pelo Exército Brasileiro;
9.8.2. Para empresa estrangeira, comprovação de autorização de fabricação e comercialização, por meio de documento emitido por banco de prova ou Órgão Oficial do país de origem;
9.8.3. Em ambos os casos (empresa nacional ou estrangeira), deverão apresentar a comprovação de autorização de fabricação e comercialização, da mesma marca e modelo, podendo ser em diferente calibre.

54. Na Nota Técnica n.º 9 1/2019/CNM/CGP I/DPSP/SENASP/MJ, que respondeu à impugnação anterior da Taurus, foi reconhecido que o RETEX apresentado na fase de apresentação das amostras seria legal, posicionamento que vincula a Administração Pública, sendo então contraditória e injustificada eventual antecipação da apresentação do RETEX:

2.20.6. RESPOSTA DA EPCA verificação da regularidade de comercialização e operacionalidade da arma, que deve ser apresentada pela empresa brasileira na fase de apresentação das amostras, é uma exigência legal. A EPC não possui a faculdade nem a pretensão de infringir normas legais da legislação brasileira sobre o assunto durante a elaboração de edital.

Nota Técnica 01 (10323096) SEI 08020.001354/2019-63 / pg. 18

55. Requer-se assim o reestabelecimento da redação anterior, que previa que o RETEX deveria ser apresentado na fase de apresentação das amostras, incluindo expressamente tal menção no item 10.15.1 do Edital.

56. Não obstante isso, visando conferir **tratamento isonômico entre os licitantes brasileiros e estrangeiros**, requer-se a **alteração do 10.15.2 do Edital**, para incluir as mesmas exigências de comprovação aplicáveis à empresa brasileira para a empresa estrangeira, nos seguintes termos: **"10.15.1.2. Para empresa estrangeira, comprovação de autorização de fabricação e comercialização, da mesma marca, modelo, sistema de funcionamento e de segurança, por meio de documento emitido por banco de prova ou Órgão Oficial do país de origem."**

3.6. RESPOSTA EPC:

3.6.1. A empresa solicita o adiamento da necessidade de apresentação do RETEX, da fase de habilitação para a de amostras.

3.6.2. Conforme previamente respondido pela EPC no item 2.15.2 da NT 91/2019 (10323096):

"Quanto ao apontamento nº 81, sobre o Relatório Técnico Experimental (RETEX) da nova versão da TS9 sem a trava manual, a EPC entende que tal pedido poderia ter sido feito à época em que fora solicitada a primeira homologação. A necessidade inferida em nova homologação diz respeito a mudança de projeto em item de segurança do armamento, que é essencial para a chancela do produto que se pretende lançar no mercado, cuja atribuição legal de avaliação é do Exército Brasileiro, ou seja, fora das atribuições e avaliações da EPC quanto a esse quesito."

3.6.3. Além disso, vale ressaltar que a utilização de pistolas sem trava externa (excetuando-se a contida na tecla do gatilho) é comum na doutrina de diversas instituições do Brasil, tanto federais quanto estaduais e de diversos países do mundo. Não há que se falar em falta de tempo hábil para solicitar o RETEX de pistola com características exigidas por um número elevado de instituições há diversos anos. Nesse sentido, a Administração Pública realizou duas audiências públicas para discutir os requisitos exigidos, sendo a última em maio de 2019, onde havia, notadamente, a exigência do referido requisito para atendimento às necessidades operacionais do órgão que se destina a presente aquisição.

3.6.4. Não se vislumbra prejuízo à empresa querelante, ao se solicitar que a apresentação da documentação para qualificação técnica seja realizada no momento da apresentação da proposta comercial. O momento de apresentação da documentação é o mesmo, para empresas nacionais e estrangeiras, além de ser de amplo conhecimento que a empresa Taurus possui instalações fabris no Exterior, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

3.6.5. Com base nos princípios da conveniência e oportunidade, a EPC entende que exigir o RETEX na fase de apresentação das amostras pode ensejar em atraso do processo licitatório, caso tal documento não seja emitido até a presente data, prejudicando a eficiência do certame. Considerado que existiu tempo hábil para solicitação do RETEX, que não se vislumbra prejuízo ao princípio da isonomia e que a administração pública tem que escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público.

3.6.6. O edital anterior foi alterado para promover adequações necessárias para atendimento de necessidades tanto por parte da administração quanto das concorrentes, (como por exemplo a dilação do prazo para verificação dos padrões internacionais de qualidade técnica). A qualificação técnica é imprescindível para verificação da regularidade de comercialização e operacionalidade da arma que será fornecida. Por esse motivo, o item foi redimensionado para assegurar que as propostas recebidas sejam oriundas de licitantes com capacidade mínima de atender ao pleito do edital, mitigando a possibilidade de avançar etapas que demandam prazos extensos para seu cumprimento que, se fossem posteriormente frustrados, comprometeriam o êxito do certame, considerando o exercício financeiro e previsões orçamentárias para o corrente ano (2020).

3.6.7. Assim, esta EPC entende que a apresentação dos documentos necessários para a qualificação técnica, para empresas nacionais ou estrangeiras, deve ser mantida conforme consta no edital.

3.7. V. b. Item 6.1.1 do Edital - Maturidade operacional

57. No edital anterior, item 9.7.2., o atestado de maturidade deveria ser apresentado junto com a prova de conceito:

9.7.2. O Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente, juntamente com a documentação constante no item 9.7.1. deste instrumento, amostra, conforme item 5 - DA PROVA DE CONCEITO E DA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES ADVERSAS do Termo de referência, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 60 (sessenta) dias corridos contados da solicitação.

9.7.2.3.3. Será exigida maturidade operacional do modelo de pistola ofertado pela empresa melhor classificada no prazo de, ao menos, 01 (um) ano, comprovada através do efetivo fornecimento para instituições de segurança pública e/ou militares, em pelo menos 3 (três) órgãos policiais ou militares de pelo menos 2 (dois) países distintos.

58. No edital atual, entretanto, está sendo requerido já na apresentação da proposta comercial:

6.1.1. Será exigida da melhor colocada na fase de lances, a entrega, **juntamente com a proposta comercial**, documento(s) que ateste(m) que o modelo de pistola ofertado possui **maturidade operacional de, ao menos, 01 (um) ano**, comprovada através do efetivo fornecimento para instituições de segurança pública e/ou militares, em pelo menos 3 (três) órgãos policiais ou militares de pelo menos 2 (dois) países distintos. A comprovação da maturidade operacional se dará mediante apresentação de declaração da instituição que possua o modelo em seu arsenal bélico no período exigido, cópia do contrato de fornecimento, ou qualquer outro meio idôneo.

59. Chama atenção o fato de que essa alteração foi requerida pela Glock em seu pedido de esclarecimentos e acatada pela SENASP (INFORMAÇÃO Nº 4/2020/CNM/CGPI/DPSP/SENASP), sem maiores justificativas, gerando a republicação do item com alterações.

60. Não bastasse isso, a forma correta e legal de requerer a alteração do Edital é por meio de impugnação e não por pedidos de esclarecimentos, sendo, portanto, ilegal a alteração "acatada" pela SENASP por meio inapto a gerar a republicação, o que somente tende a beneficiar a empresa estrangeira, em desfavor da indústria nacional. Lamentavelmente, a mesma lógica não é utilizada quando os pontos são impugnados pela Taurus, que são sempre negados, em que pese a robusta argumentação, em afronta ao princípio da impessoalidade.

61. Reiteramos, como já exposto inúmeras vezes, que os importadores não estão sujeitos às normas nacionais que tratam de produtos controlados, o que já lhes gera inúmeros benefícios. As armas estrangeiras ingressam no País sem qualquer avaliação prévia do órgão fiscalizador de produtos controlados, o Exército Brasileiro.

62. A Taurus tem que aguardar quase 02 anos para certificar um produto no Brasil, ou seja, para poder comercializar um novo produto ou qualquer alteração na versão de um produto já existente, a Taurus tem que atender exigências muito pesadas e um processo de análise lento e complexo por parte das autoridades governamentais.

63. Portanto, já há um tratamento discriminatório, em prejuízo da indústria que produz aqui, emprega tecnologia nacional, movimentando uma gama de fornecedores nacionais, gera empregos e divisas para o país, em benefício de empresas estrangeiras apenas interessadas em vender seu produto no Brasil, sem qualquer contrapartida.

64. A inclusão do critério de maturidade operacional e a antecipação para o momento da proposta comercial, em divergência com o previsto anteriormente para sua apresentação na prova de conceito, pode restringir a competitividade no certame, visto a demora para a certificação de produtos no Brasil, o que inexoravelmente afeta a possibilidade de cumprimento de exigência sobre o tempo de comercialização do produto.

65. Requer-se, assim, alteração do item 6.1.1. para que o momento de comprovação da maturidade operacional seja postergado para a validação da qualidade do lote, apresentando-a em conjunto com o certificado NATO, posto que ambos visam comprovar a qualidade e eficiência do armamento, ou subsidiariamente, o

reestabelecimento da redação anterior na fase de apresentação das amostras e prova de conceito,

66. Outrossim, considerando a demora do órgão avaliador e demais entraves regulatórios para a certificação de produtos, ainda que similares, requer-se que a comprovação possa ser feita por versão de uma mesma arma. As pistolas Taurus modelo TS, notadamente a TS9, já apostilada ao registro da empresa desde 2018, foram projetadas considerando a possibilidade de produzi-las em versões sem trava externa e retém ambidestro, o que não afeta de forma alguma a segurança e a confiabilidade do produto.

3.8. RESPOSTA EPC:

3.8.1. A questão de maturidade operacional já restou amplamente discutida nas Notas Técnicas 91/2019/CNM (10323096) e 51/2018/CPROSP (7730795). Desta feita, desnecessário discorrermos novamente sobre a comprovação do atendimento do requisito por parte da empresa.

3.8.2. A mudança do momento de apresentação da documentação relativa à maturidade operacional poderia trazer prejuízos à Administração, tendo em vista os custos envolvidos e à perda dos prazos já estipulados, no caso de necessidade de chamamento de outro licitante.

3.8.3. Como o lapso temporal entre a apresentação das propostas comerciais e a prova de conceito será computado em dias, não parece razoável o risco envolvido, pois seria improvável que uma empresa obtenha a maturidade de produto requerida neste curto espaço de tempo.

3.8.4. Mais além, não cabe razão à alegação de tratamento discriminatório da indústria nacional, tendo em vista que licitantes estrangeiras também devem apresentar a documentação de maturidade operacional.

3.8.5. Conforme o item 6.1.1 do Edital, a demonstração da maturidade deve se dar em relação a armas de mesmo modelo do ofertado.

3.9. V. c. Item 18.1.3 do Termo de Referência - Certificado NATO - mudança do ensaio estático para o dinâmico de areia e pó.

67. O edital anterior, no item 9.7.1.6, abaixo, previa o ensaio estático na areia e pó e o novo edital alterou o parâmetro, prevendo ensaio dinâmico de poeira, o que, na prática, inviabiliza a participação de licitantes em razão da mudança repentina e tardia do edital. Vejamos:

Edital anterior

9.7.1. Relatórios de ensaio das pistolas calibre 9 x 19 mm de acordo com os requisitos dispostos na norma NATO (OTAN) AC/225 (LG/3-SG/1) D/14 + DISTR LG/3 (SEI 6719768), contendo, no mínimo, os itens constantes no Anexo I-C do Termo de Referência e abaixo citados:

- 9.7.1.1. Ensaio de temperatura extrema e condições agravantes (alta temperatura), conforme descrito no item 2.9.2;
- 9.7.1.2. Ensaio de temperatura e umidade, conforme descrito no item 2.9.3;
- 9.7.1.3. Ensaio de obstrução por projétil, conforme descrito no item 2.10.3, de acordo com o método descrito no subitem 2.10.3.2.1 e 2.10.3.2.2;
- 9.7.1.4. Ensaio de névoa salina, conforme descrito no item 2.13.3;
- 9.7.1.5. Ensaio de imersão em água salgada, conforme descrito no item 2.13.4;
- 9.7.1.6. Ensaio estático na areia e pó, conforme descrito no item 2.13.5.1;
- 9.7.1.7. Ensaio de arrasto na areia, conforme descrito no item 2.13.6;
- 9.7.1.8. Ensaio de lama, conforme descrito no item 2.13.7;
- 9.7.1.9. Metrologia e intercambiabilidade, conforme descrito nos itens 2.1 e 2.6;
- 9.7.1.10. Segurança mecânica, conforme descrito nos itens 2.10.2 e 2.10.5;
- 9.7.1.11. Variação pendular balística, conforme descrito no item 2.11; e
- 9.7.1.12. Avaliação de delaminação dos carregadores híbridos (quando aplicável), conforme item 2.9.2;

NOVO EDITAL

18.1.3.1. Relatório de ensaios laboratoriais, que atestem que modelo de pistola ofertado atende aos requerimentos mínimos de aceitação, de acordo com o protocolo estabelecido na Norma Técnica SENASP Nº 001/2020 – Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W (12240497).

18.1.3.1.1. Conforme o item 7.7 da NT-SENASP Nº 001/2020 – Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W, até a implementação definitiva da rede de certificação de armas pela SENASP, (...), serão necessárias as certificações nas normas referenciadas nos itens 3.3.2. (Norma NATO AC/225(LG/3-SG/1)D/14 da Organização do Tratado do Atlântico Norte) ou 3.3.7 (Norma Erprobungsrichtlinien (ER) Zur Technischen Richtlinie (TR) Pistolen in Kaliber 9 mm x 19 – 2008 - Diretriz Técnica de Pistolas de Calibre 9 mm x 19, do Instituto Técnico Policial (PTI), da Escola Superior de Polícia Alemã - DHPol), ou relatórios de ensaios elaborados conforme as citadas normas em laboratórios acreditados que contemplem os ensaios de spray de água acelerado, temperatura extrema e umidade, dinâmico de areia e poeira, lama, arrasto em areia, névoa salina, imersão em água salgada, e obstrução do cano por projétil, sendo respeitados, no mínimo, os critérios de aceitação estabelecidos neste documento.

68. Conforme a norma NATO, que é voltada ao uso militar, o ensaio dinâmico consiste em realizar disparos dentro de uma caixa com areia e fluxo de ar controlados, simulando uma "tempestade de areia". Como se observa, é solicitado para constatação e garantia de funcionamento em uma tempestade no deserto, ou seja, uma realidade inexistente no nosso país.

69. Além disso, a realização do teste demanda um equipamento especial, não havendo qualquer certificadora no Brasil que atualmente realize este teste. Não há tempo hábil para realizar novo teste dinâmico, sem contar maiores custos para o refazimento dos testes em substituição ao ensaio estático, por culpa exclusiva da Administração, que não se atentou para eventual incorreção do edital anterior.

70. Considerando o exposto, ou seja, por ser inaplicável à realidade brasileira e pela dificuldade na realização do teste, requer-se a exclusão do parâmetro de ensaio dinâmico e/ou o reestabelecimento da redação anterior, exigindo-se tão somente o "ensaio estático de areia e pó."

3.10. RESPOSTA EPC:

3.10.1. O fabricante solicita a exclusão do teste dinâmico de areia e pó, sendo substituído pelo teste estático.

3.10.2. Contudo, a certificação relativa ao teste dinâmico foi prevista pela Norma Técnica 01/2020 da SENASP, impedindo que o certame exija ensaio diverso.

3.10.3. Além disso a querelante alegou ausência de tempo para realização de apenas um ensaio. Vale ressaltar que o tempo que a empresa dispõe é mais do que suficiente, uma vez que tal documentação será entregue até a validação da qualidade dos lotes do objeto contratado, prazo este que pode ser superior a 210 dias a contar da publicação do edital. Portanto, não há que se falar em falta de tempo hábil.

3.10.4. No que se refere a alegação infundada de que o ensaio dinâmico de areia e poeira não reflete a realidade nacional, é importante frisar que o Brasil possui uma faixa litorânea, com presença de areia e movimentação de massas de ar, de mais de 7.000 km, bem como, uma extensa malha viária sem pavimentação asfáltica em todo o Brasil, onde se perfazem ações e operações policiais diariamente, sendo de extrema importância a manutenção desta verificação e comprovação de qualidade técnica.

3.11. V.g. Da necessidade de CR de procurador

82. Nota-se do Edital Republicado no dia 12.08.2020 que foi retirado o item 10.11.3., que previa que o representante legal de empresa estrangeira no Brasil deveria apresentar certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro. Ocorre que, como se verifica do excerto abaixo colacionado, tal exigência está expressamente prevista na Portaria n. 56 - COLOG e não poderia ser flexibilizada pela SENASP:

Art. 2º Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

Art. 3º As atividades com PCE são a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a utilização e a prestação de serviços, o colecionamento, o tiro desportivo e a caça. (g.n)

83. Outro não foi o entendimento proferido pela própria SENASP nas respostas às impugnações "1" e "5" ao Edital, nas quais ao avaliar os pedidos de retirada do certificado de registro para representantes de empresas estrangeiras, entendeu pela aplicação das disposições da Portaria nº 56, de 05.06.2017, e pela impossibilidade de flexibilização de tal exigência:

"Resposta à impugnação 5"

RESPOSTA EPC: A despeito do tipo de Certificado de Registro, é importante ao fornecedor observar o teor da Portaria nº 56, de 5 de junho de 2017 que dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados e dá outras providências, in verbis: "Art. 2º Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército. (...) Art. 3º As atividades com PCE são a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a utilização e a prestação de serviços, o colecionamento, o tiro desportivo e a caça.". Assim, entende-se que não se trata de CR de colecionador, atirador ou caçador, regulamentado pelo Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019. "

"Resposta à impugnação 1"

RESPOSTA EPC: Em consulta ao sítio eletrônico da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, (Acesso às 10h48min de 22/11/2019, disponível em: [http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/noticias-menu/315-registro-de-pessoa-juridica.](http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/noticias-menu/315-registro-de-pessoa-juridica)) foi verificado que a Portaria nº 56-COLOG, de 05 Jun 17 encontra-se vigente, contendo algumas alterações, quais

sejam: • Alterada pela PORTARIA Nº 41- COLOG, DE 28 DE MARÇO DE 2018; • Alterada pela INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 16, DE 31 DE JULHO DE 2018; e • Alterada pela INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 17, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018. Ao se verificar o conteúdo dos dispositivos acima descritos, constata-se que as mudanças geradas pela PORTARIA Nº 41-COLOG, DE 28 DE MARÇO DE 2018, dizem respeito ao Art. 2º, no que se refere à isenção de registro e ao art. 26, no que se refere às vistorias, bem como inclusão de práticas que deverão ser abordadas do Plano de Segurança para os produtos explosivos. Em sequência, ao se verificar o conteúdo das mudanças geradas pela INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 16, DE 31 DE JULHO DE 2018, constata-se que dizem respeito a prorrogação do prazo para a concessão de registro no Exército, de que trata a Portaria 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, até 31 de dezembro de 2018, para as pessoas que exercem as determinadas atividades com PCE. Igualmente, em análise a INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 17, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018, constata-se a mudança diz respeito a inclusão da atividade com PCE no anexo B5 da Portaria nº 56-COLOG/2017. Portanto, no entendimento desta EPC, tais mudanças não incidiram em alterações que interfiram efetivamente no conteúdo do Edital de pistola da SENASP.

84. Diante disso, nos termos do art. 23, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como do Item 25.8. do Edital: "as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração". Assim, uma vez que a SENASP entendeu que seria obrigatória a apresentação certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro sob pena de infração aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a interpretação anterior vincula a Administração.

85. Nesse sentido estão também pacificados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria. Veja-se, por exemplo, a ementa da paradigmática decisão do STJ a respeito da vinculação ao esclarecimentos ao Edital:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. [...] ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE.

ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...] 10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pela própria art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., SP: Dialética, 2005, pp. 402/403)."

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (Resp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

[...] 13. Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança [...], visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto.

(STJ, MS 13.005/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)."

86. Desse modo, tendo em vista o previsto na Portaria n. 56 - COLOG, bem como a necessidade de vinculação às decisões e esclarecimentos fornecidos, requer-se a reinclusão da obrigatoriedade de representantes legais de empresas estrangeiras no Brasil a apresentarem Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro.

3.12. RESPOSTA EPC:

3.12.1. O parágrafo único do art. 79 do Decreto 10.030/19 é claro ao dizer que a exigência de registro válido junto ao Exército Brasileiro no ato convocatório de processo licitatório não se aplica em caso de licitações internacionais. Desta forma, a necessidade de apresentação deste documento neste passo seria flagrantemente contrária ao disposto na norma.

3.12.2. Mais além, a fiscalização documental da empresa para com as normativas que regulam o comércio internacional de produtos controlados será feita no momento oportuno, pelo Exército Brasileiro. Não cabe à SENASP tolher essa prerrogativa da Força Terrestre e avançar em seu campo de atribuição.

3.12.3. Uma análise atenta das anteriores respostas às impugnações 1 e 5 trazidas pela impetrante leva à conclusão, em suma, que a Portaria 56/17 do COLOG ainda está em vigor e que será aplicada ao certame. Contudo, o momento de avaliação da conformidade às exigências do Exército Brasileiro será por ele feito, quando da emissão dos expedientes necessários à importação.

4. DECISÃO

4.1. Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso II, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento da impugnação em tela por ser tempestiva e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, de forma a manter incólume os atos que foram alvo de questionamentos.

4.2. Pelo exposto, esta Equipe de Planejamento da Contratação entende haver enfrentado os argumentos apresentados, pelo que opina-se, portanto, como não procedentes as razões trazidas pelo reclamante, sem impedimento quanto a continuidade do certame.

Esdras Leão Amorim
Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP

Felipe Lourenço de Oliveira Neto
Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP

Josivan Brito de Araújo
Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP

Erika Machado dos Santos
Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP

Bruno Wendel de Oliveira Del Barco
Integrante Técnico - DPSP/SENASP

Ladislau Brito Santos Junior
Integrante Técnico - DPSP/SENASP

João da Cunha Neto
Integrante Técnico - DPSP/SENASP

Paulo Ranulfo Barbosa
Integrante Técnico - DFNSP/SENASP

João Batista de Medeiros Morais
Integrante Técnico - DFNSP/SENASP



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WENDEL DE OLIVEIRA DEL BARCO, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 24/08/2020, às 14:59, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ladislau Brito Santos Junior, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 15:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO DA CUNHA NETO, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 24/08/2020, às 15:15, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 15:18, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE LOURENÇO DE OLIVEIRA NETO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 15:18, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESDRAS LEÃO AMORIM, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 15:27, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Machado dos Santos, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 15:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RANULFO BARBOSA, Usuário Externo**, em 24/08/2020, às 18:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12463108** e o código CRC **E7D06C4B**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.